



EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ / SC

Pregão Presencial 070/2022

Quadro-resumo

Impugnação. Exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial. Impossibilidade. Restrição Indevida – Excesso de qualificação técnica. **Alteração do edital necessária.**

CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.180.904/0001-04, estabelecida na Rua Tocantins, 1.954, salas 03 e 04, Centro – Pato Branco/PR, representada por **MARIVONE WISNIESKI**, inscrita no CPF 808.198.699-53, *por seu procurador*¹, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao processo licitatório em epígrafe.

1. Cabimento e Tempestividade

Inicialmente, se faz necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação.

O Decreto Federal nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, que regula a licitação na modalidade pregão presencial contém as seguintes previsões específicas:

Art. 12. **Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas**, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar** o ato convocatório do pregão. (Sem grifos no original)

O edital é omissivo quanto ao prazo para impugnação, no entanto, indica que qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório:

19.8 - **Qualquer pessoa poderá** solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar o ato convocatório** do Pregão. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo cinco dias. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame. (Sem grifos no original)

Como há omissão do edital quanto ao prazo para impugnação, utiliza-se

¹ Procuração em anexo.





a regra geral contida na legislação.

Assim, tendo em vista que a realização do certame está marcada para o dia **14/06/2022**, o prazo para impugnar o Edital escoa-se em **10/06/2022**.

Cumprе ressalvar ainda que, independentemente da tempestividade do pedido, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos ex officio (art. 49 da Lei 8.666/93² e art. 53 da Lei 9.784/99³).

Portanto, na forma da lei, encaminhamos a presente Impugnação, inequivocamente **CABÍVEL** e **TEMPESTIVA**.

2. Síntese Fática

Pretende o Município de **ABELARDO LUZ/SC**, a realização de Pregão, para *contratação de pessoa jurídica que disponibilize profissionais especializados (assistente social e psicólogo), para implantação e acompanhamento do serviço família acolhedora de crianças e adolescentes, conforme as especificações, habilitações, exigências, carga horária e demais detalhamentos previstos no edital e termo de referência.*

Ocorre que o Edital supracitado possui disposições contraditórias, que devem ser sanadas, sob risco de ofensa grave à legislação aplicável.

3. Do Direito

O edital é regido pela Lei 10.520/02, sendo escolhido pela Administração Pública a modalidade Pregão.

A própria Lei 10.520/02 nos traz, já em seu artigo 1º, e seu Parágrafo Único, quando esta modalidade poderá ser utilizada:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

² Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

³ Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.





Destarte, a análise efetuada, para fins de IMPUGNAÇÃO, pautou-se nos regramentos atinentes à modalidade de Licitação PREGÃO.

Sabe-se que o edital de licitação é documento que compõe o processo licitatório e, como tal, deve seguir os regramentos próprios, previstos nas legislações aplicáveis a cada caso.

A Lei de Licitações e Contratos, Lei 8.666/93, traz a regra geral a ser aplicada em licitações e contratos administrativos.

Quando o edital apresenta qualquer disposição que possa cercear ou mesmo ilidir a participação de qualquer interessado, estamos diante de uma ilegalidade latente.

É **cediço e pacífico** que não se pode extrapolar a lei, nem sequer querer inová-la por outro meio que não o legislativo. De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ao agente público é imperativo o cumprimento do princípio da **LEGALIDADE**, conforme nos ensina **BANDEIRA DE MELLO**⁴:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a **Administração nada pode fazer senão o que a lei determina**. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, **a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize**. Donde administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.” (Sem grifos no original)

Ainda, em mesmo sentido, indica **NIEBUHR**⁵:

(...) Isto é, as **licitações públicas** devem ser processadas em estrita obediência ao **princípio da legalidade**, uma vez que os agentes administrativos veem-se compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido. **Impede-se que haja a invenção ou a criação de procedimentos estranhos àquele anteriormente definido pelo legislador**. (Sem grifos no original)

Importante lembrar que este é um dos **princípios basilares** da Administração Pública, quando se fala em licitações públicas.

Qualquer alteração do edital implicará em sua republicação, inclusive

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 31. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros.

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008.





pelo mesmo prazo inicialmente publicado.

É o que determina a lei. Conforme art. 21, §4º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 21. [...]

§ 4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original**, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (Sem grifos no original)

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União⁶ é pacífico em sua jurisprudência no sentido da necessidade de republicação, quando houver alteração do edital, nestas palavras:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

Sendo assim, caso haja procedência de qualquer das teses apontadas, o edital deverá ser republicado.

3.1 Exigência ilegal de Certidão Simplificada da Junta Comercial

O edital de licitação deve guardar estrita observância à legislação.

No entanto, o edital requer documento ilegal, conforme se observa no item 8.1.2.5:

8.1.2.5 – As MEs e EPPs que comprovarem tal condição mediante apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial do Estado a que pertence à empresa, serão asseguradas as prerrogativas previstas na Lei Complementar Federal n. 123/2006

Cuide-se que esta previsão contida no Edital não ser mantida, já que a Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 28, nos traz rol taxativo de documentos que poderão ser exigidos dos licitantes para fins de habilitação jurídica. Inexistindo o documento neste rol, o entendimento majoritário é pela sua vedação.

Sendo assim, entende-se que as cláusulas que confrontem este dispositivo, acrescentando novos, são manifestamente ilegais.

As cortes de contas são incansáveis na verificação de ilegalidades. O egrégio **Tribunal de Contas da União** já se *manifestou por diversas vezes* acerca do

⁶ Acórdão nº 1197/2010 – Plenário – TCU.





tema, de modo que colacionamos a seguir alguns posicionamentos:

[Relatório de Auditoria de Conformidade. Licitação. Habilitação jurídica. Exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante. Exigência inadequada, não prevista na lei de licitações. Responsáveis que não apresentaram as razões de justificativa. Inviabilizado o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais ocorrências. Aplicação de multa. Determinações.]

[RELATÓRIO]

[...]

2. A equipe de auditoria identificou (...) inúmeras irregularidades, abaixo transcritas, decorrentes da gestão pela PM de Jandaíra no convênio (...) - construção de uma creche escola; no contrato de repasse [...] - pavimentação de ruas do assentamento Santa Inez e no contrato de repasse [...] - construção de praça de eventos na sede do município, as quais foram motivo de audiência dos responsáveis, conforme relacionado no item 3 desta instrução:

(...)

2.1.2.1 Exigência inadequada, relativa à habilitação jurídica, não prevista no art. 28 da Lei 8666/93 - Alínea g do subitem 4.11 do edital:

g) [apresentar] certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, expedida nos últimos 30 (trinta) dias que antecedem a data aprazada para o recebimento dos envelopes.’

(...)

[VOTO]

2. As irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da Secex/RN foram assim resumidas:

[...]

II - inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante;

(...)

4. Considerando, pois, a gravidade dos fatos apontados pela Equipe de Auditoria e a falta de manifestação dos responsáveis, inviabilizando com isso o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais ocorrências, não há outro desfecho a ser dado ao presente caso se não a aplicação da multa proposta pela Secex/RN.

[ACÓRDÃO]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar aos responsáveis [omissis1], [omissis4], [omissis2] e [omissis3] a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em valores individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), [...]’⁷; (Sem grifos no original)

57. [...] Já a licitante apresentou, tão somente, **uma Certidão Simplificada da Junta Comercial** do Estado do Maranhão, que foi aceita pela comissão de licitação.

58. A **citada certidão**, porém, **não substitui os documentos elencados no edital para a habilitação jurídica**, sendo que qualquer permuta documental deve estar prevista na Lei 8.666/1993, tal como ocorre com o Certificado de Registro Cadastral, que supre a falta de outras documentações, desde que previsto no edital (art. 32, § 3º, da

⁷ Acórdão 7856/2012 – Segunda Câmara - TCU





Lei 8.666/1993)⁸

Na medida que o edital impugnado se encontra sob o prisma da ilegalidade, não é possível ficar silente.

Destarte, requer-se que o edital seja republicado, sanando-se as irregularidades aqui apontadas.

3.2 Restrição Indevida – Excesso de exigência técnica

Conforme já esclarecido, a Administração Pública deve se pautar pelos princípios inerentes ao Direito Público.

No entanto, o edital possui condições extremamente restritivas.

Prima facie, deve ser apontado que a exigência técnica exigida restringirá, ilegalmente, a concorrência da licitação.

O edital exige a seguinte qualificação técnica em seu item 8.1.2.1:

d) Comprovação de Registro de Pessoa Jurídica no conselho de classe de Psicologia ou Serviço Social;

No entanto, tal exigência restringe indevidamente a participação de diversos proponentes nesta licitação.

Deve ser ressaltado que diversas atividades elencadas no objeto licitatório não necessitam de um responsável técnico, o que, por si só, demonstraria a forma desarrazoada da exigência.

Sendo assim, deve ser removida esta restrição ilegal.

4. Dos Pedidos

Ex positis, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e conhecida pela Administração, e julgada PROCEDENTE, para fim de que sejam reconhecidas e sanadas as ilegalidades e contradições contidas no Edital, determinando-se a sua republicação, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, ou então apontar as razões FUNDAMENTADAS pelas quais manteve sua decisão.

Além disto, no caso impensável de a presente impugnação não ser acatada, em todo ou em parte, adiantamos nosso requerimento de cópia DIGITAL

⁸ Acórdão 1778/2015 – Plenário - TCU





integral do processo, numerado e assinado, até o ato que julgou a presente impugnação.

A justificativa para o pedido é a necessidade de pleitear junto ao **Tribunal de Contas do Estado** a nossa reivindicação, esgotada, então, na esfera administrativa.

O envio da cópia deverá ser realizado para o seguinte e-mail:

anderson.fernandes.adv@hotmail.com

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Miguel do Iguaçu-PR, 10 de junho de 2022.

Anderson Luis Fernandes

OAB/PR 108.906



(45) 9 9813-4883



anderson.fernandes.adv@hotmail.com